

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.142/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213690-93
Impugnação: 40.010123078-91
Impugnante: Gerdau Aços Longos S.A.
IE: 223346945.00-06
Proc. S. Passivo: Lafontaine Leão Silveira/Outro(s)
Origem: PF/Olavo Gonçalves Boaventura – Bom Despacho

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Imputação fiscal de vendas de mercadorias a pessoa jurídica não contribuinte do imposto, empresa de construção civil, localizada em outra Unidade da Federação, com utilização indevida da alíquota interestadual. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75. Entretanto, a Impugnante comprova que a destinatária é contribuinte do ICMS e está devidamente inscrita no cadastro de contribuintes de seu Estado, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGA – ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA. Imputação de recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária referente à prestação interestadual de serviço de transporte de cargas sob a responsabilidade do remetente da mercadoria. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação em dobro, prevista no artigo 56, § 2º e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6763/75. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a realização de venda interestadual de mercadorias, através das Notas Fiscais nº 110398 e 110397, com aplicação indevida da alíquota de 7% (sete por cento), uma vez que a destinatária, Construtora Égide Ltda., localizada em Cuiabá/MT, não é contribuinte do ICMS. Exige-se complementação do ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e § 2º e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, ambos da Lei 6763/75, devidos na operação e na prestação de serviço de transporte (substituição tributária).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15 a 17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26 a 30.

DECISÃO

A imputação fiscal tem como fundamento a obrigação de consignar na nota fiscal a alíquota interna nos casos em que o destinatário da mercadoria não é contribuinte e, por substituição tributária, a obrigação do remetente de pagar o imposto devido pela prestação de serviço de transporte de cargas.

Mister se faz, para a solução da ocorrência, que se defina se o destinatário da mercadoria, Construtora Égide Ltda., que se dedica à construção civil, é ou não contribuinte, já que o diploma legal prescreve a alíquota externa, por exceção, nas operações interestaduais cujo destinatário seja contribuinte, e para tanto, disciplina o RICMS/2002:

"art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 12 - § 12 - Na operação que destine bens ou mercadorias à empresa de construção civil de que trata o art. 174 da Parte 1 do Anexo IX, localizada em outra unidade da Federação, ainda que inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá ser aplicada a alíquota prevista para a operação interna, salvo se comprovado, pelo remetente e de forma inequívoca, que a destinatária realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS."

Depreende-se da norma supra que o remetente deve comprovar claramente que o destinatário é contribuinte, ou seja, pratica operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS.

E para tanto, a Autuada trouxe aos autos uma declaração da Agência Fazendária de Cuiabá/MT, fl. 22 dos autos, que afirma a condição de contribuinte do ICMS da empresa destinatária da nota fiscal autuada.

É certo, nos termos da legislação vigente, que tal documento goza de fé pública, pois foi confeccionado por autoridade competente no exercício de sua atribuição e, conseqüentemente, tem a finalidade de resguardar o interesse de terceiros e a segurança jurídica nas relações onerosas. Ora, perfeitamente tangível o amparo de tal instituto no caso em contenda, e não cabe à Autuada, munida de tal declaração, outra conduta que não a adotada.

Em outro giro, a presunção da veracidade declarada é relativa, contudo, o ônus de desconstituí-la é de quem se insurge contra tal realidade, e não da Autuada, que possui, até a efetiva quebra da presunção, o respaldo estatal.

Assim sendo, o Fisco mineiro não diligenciou de maneira a afastar a real atividade declarada pela autoridade fiscal do Estado de Mato Grosso, favorecendo a Autuada pela égide da fé pública.

Ora, se superada a questão fulminante da condição de contribuinte da destinatária da mercadoria, resta aplicar a norma à conduta da Autuada, o que referenda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o imposto discriminado nas notas fiscais em análise e, conseqüentemente, não é devida a exigência da diferença do ICMS na prestação de serviço de transporte, na condição de substituto tributário.

Destarte, o interesse público pelo recolhimento do imposto está devidamente satisfeito. Não assiste razão ao Fisco e ilegítimas são as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Antônio Jorge Freitas Lopes e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008.

**André Barros de Moura
Presidente/Relator**

ABM/EJ

